



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0003264-17.2015.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Joalisson do Nascimento Silva

ADVOGADO: Evanes Bezerra de Queiroz

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DETRAÇÃO PARA FINS DE READEQUAÇÃO DE REGIME. IRRELEVÂNCIA. REGIME GRAVOSO FIXADO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AO QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Inexiste omissão a ser sanada no acórdão, haja vista que a análise quanto ao pedido de detração em nada alteraria o regime inicial de cumprimento de pena, fixado no fechado em razão da reincidência do acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** (fls. 169/178), opostos por **Joalisson do Nascimento Silva** adversando acórdão (fls. 160/164), proferido por esta Câmara Especializada Criminal, que **deu provimento parcial ao apelo**, para reduzir a pena privativa de liberdade em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, nas sanções do **artigo 157, caput, do CP**, mantendo o **regime fechado para o cumprimento da reprimenda corpórea.**

Sustenta o Embargante, que o Acórdão foi **omisso** com relação ao pedido de detração do tempo em que permaneceu encarcerado provisoriamente, para efeitos de readequação e progressão de regime.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, apontada.

Examinados, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Embargante aviou os embargos declaratórios, alegando que o Acórdão foi **omissão** com relação ao pedido de detração do período em que permaneceu encarcerado provisoriamente.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, apontada.

No entanto, sem razão.

A regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado,

pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

De outra banda, é cediço que inexistente omissão no julgado, quando a ausência de análise sobre determinado ponto das alegações recursais, demonstra-se irrelevante ao deslinde processual.

Na espécie, o embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto ao pedido de detração formulado nas razões da apelação criminal, para fins de readequação do regime inicial de cumprimento de pena.

Não obstante, conforme se verifica do teor do acórdão ora questionado, o regime de cumprimento da pena foi imposto, pelo juízo de origem e mantido por esta Câmara Criminal, não em razão do *quantum* da reprimenda fixada, mas por tratar-se de acusado **reincidente**.

“Mantenho o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda estatal, em razão da necessidade demonstrada pelo magistrado de 1º Grau.”

(Excerto do Acórdão de fls. 160/164)

Assim, por vislumbrar que a sentença que fixou o regime mais gravoso foi devidamente motivada, em virtude de ser o réu, ora embargante, **reincidente específico** (Certidão de Antecedentes Criminais – fls. 33/34), tornou-se desnecessária a incursão na análise do pedido de detração para fins de readequação de regime, haja vista que este foi fixado em circunstâncias alheias ao *quantum* da pena corpórea.

Por tais razões, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 387, § 2º, DO CPP. DETRAÇÃO QUE NÃO CONSTA NO ACÓRDÃO. IRRELEVÂNCIA. ACUSADA REINCENTE. REGIME FECHADO INALTERADO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. REJEITADOS. Inexistindo omissão a ser sanada no acórdão, já que a alegada inobservância do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, deixando de considerar a detração (tempo em que ficou presa provisoriamente), **em nada alteraria o regime inicial de cumprimento de pena, fixado no fechado em razão da reincidência da acusado**, rejeitam-se os embargos de declaração. (TJMS; EDcl 0500528-97.2007.8.12.0041; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 18/05/2017; Pág. 132)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Detração para regime. Regime que foi fixado com base em outras circunstâncias, como a reincidência específica.** Manutenção do regime mais gravoso. Prequestionamento. Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 9000083-34.2005.8.26.0050/50000; Ac. 9557314; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Lauro Mens de Mello; Julg. 23/06/2016; DJESP 01/07/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A "DETRAÇÃO"** (ART. 387, §2º, DO CPP). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE ANALISADO, LEVANDO EM CONTA TODA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, **SEM NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO.** NA FORMA TÉCNICA, POR SUA VEZ, É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Inocorrência da omissão. Análise completa sobre a necessidade de manutenção do regime fechado para início de cumprimento da pena. Dispositivo processual penal que determina ser levado em conta o tempo de prisão provisória para imposição do regime de início de cumprimento de pena. Avaliada a escolha do regime pelas circunstâncias concretas de gravidade do fato (artigo 33, §3º do Código Penal), e por força de circunstância legalmente prejudicial a regime menos rigoroso (reincidência), **porque irrelevante o quantum da sanção, não aplicável, evidentemente, aquela norma, daí que a não menção expressa, mas implícita, de sua inaplicabilidade, não caracteriza omissão, posto que analisada a viabilidade, inexistente no caso, de abrandamento**

do regime prisional, com consideração, sempre, logicamente, de toda a legislação vigente. 2. "Detração" que, tecnicamente falando, por outro lado, é de competência do Juízo das Execuções. Artigo 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais. (TJSP; EDcl 0038343-58.2012.8.26.0224/50001; Ac. 9157918; Guarulhos; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Alcides Malossi Junior; Julg. 04/02/2016; DJESP 17/02/2016)

Convergindo com esse entendimento, colaciono excerto do parecer exarado pelo douto Procurador de Justiça José Roseno Neto:

“(...) O embargante alega omissão no tocante a possível detração de período em que ficou preso cautelarmente

[...]

Contudo, não se vislumbra omissão no ponto, pois foi mantida a condenação em regime fechado em razão do embargante ser reincidente (...)”

Assim, descabida a pretensão do embargante.

Ademais, entendo que o pedido de detração deverá ser reformulado ao juízo das execuções, por ser este mais adequado para analisar o pleito.

Forte em tais razões, ***rejeito os embargos de declaração.***

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR